



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1ª TURMA RECURSAL
37ª SESSÃO
11/12/2013

Recurso N.º...: 0000577-63.2008.8.17.8112

Origem.....: XII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Recorrente.....: PAULO SÉRGIO MATIAS DE OLIVEIRA

Advogada.....: JULIANA DE A. MAGALHÃES

Recorrido.....: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogada.....: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relatora.....: Juíza – NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

EMENTA : RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SINISTRO ANTERIOR À LEI 11.945/2009. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O demandante interpôs recurso inominado contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Alega ser indevido o acolhimento da preliminar de incompatibilidade do juizado para processar e julgar a presente ação. No mérito, assevera que faz jus ao valor de R\$ 14.447,50 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) à título de complementação do valor pago pela seguradora recorrida.

Sem contrarrazões.

Expressado, sinteticamente, o feito.

DECIDO.

Inicialmente cumpre esclarecer que apesar de constar nos autos laudo oriundo de órgão oficial, como o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA, o mesmo não é conclusivo quanto ao grau de debilidade de modo que pudesse ser a debilidade enquadrada no ANEXO I, DA Lei 9.164/74.

O seguro DPVAT foi criado pela Lei n.º 6.194/74, obrigando a todos proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

O art. 3º da mencionada lei, por sua vez, estabelece o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País”, *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;

Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada.

Mencionada lei foi alterada pela Lei n.º 11.482/2007, atribuindo, em seu art. 8º, novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, de R\$ 13.500,00, que é aplicável aos acidentes ocorridos após 29.12.2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na referida lei.

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 451/2008, vigente, quanto ao ponto (art. 20) a partir de 16 de dezembro de 2008, instituiu a graduação da invalidez, o que somente pode ser admitido, por isso, para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Sinale-se que dita MP foi convertida na Lei 11.945/09, que, em seus arts. 30 a 32, manteve a normativa definidora do termo inicial em que passaria a vigorar cada dispositivo inserido naquele diploma legal.

Assim, ante a impossibilidade de averiguar-se o grau de debilidade apresentada pelo autor, tendo em vista não ser conclusivo o laudo emitido pelo IML, decidiu com acerto o juiz sentenciante ao extinguir o feito sem resolução de mérito, devendo tal decisão ser mantida em todos os seus termos.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. I - PRIMEIRA APELAÇÃO. APLICABILIDADE DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - O MONTANTE INDENIZATÓRIO DEVE SER ADEQUADO AO GRAU DE INVALIDEZ. A LEI N. 6.194/74 DIVIDE A INVALIDEZ PERMANENTE EM TOTAL E PARCIAL E, AINDA, REQUER A QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES PERMANENTES, PARA FINS DO PAGAMENTO DO SEGURO. II - SEGUNDA APELAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE - COMPROVADA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA REALIZADO A MENOR. DECISÃO UNÂNIME. A UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU PROVIMENTO AS DUAS APELAÇÕES, MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA GUERREADA.” (Apelação. Acórdão: 209337-2. Origem: 6ª Câmara Cível. Relator: Eduardo Augusto Paura Peres. Data de Julgamento: 17/08/2010).

No mesmo, sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual observar a respectiva proporcionalidade.II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.(REsp 1169614. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 31/08/2009).

Diante das razões acima, voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso inominado. Custas e honorários advocatícios suspensos ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente.

É COMO VOTO.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes PAULO SÉRGIO MATIAS DE OLIVEIRA, como recorrente, e, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS como recorrida em 11 de dezembro de 2013, o Colégio Recursal, composto pelos Juízes de Direito, FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA
Juíza Presidente

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS
Juíza Relatora

AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI
Juiz Titular